

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2017
(Do Srs. Lúcio Vale, Remídio Monai e outros)

Dá nova redação aos arts. 108, 165 e 175
da Constituição Federal.

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal,
nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao
texto constitucional:

Art. 1º O art. 108 da Constituição Federal passa a vigorar com
a seguinte redação:

“Art. 108.

.....

III – julgar as causas que envolvam iniciativas estratégicas de
investimento.” (NR)

Art. 2º O art. 165 da Constituição Federal passa a vigorar com
a seguinte redação:

“Art. 165.

.....

§ 9º –

.....

III – dispor sobre iniciativas estratégicas de investimento.” (NR)

Art. 3º O art. 175 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 175.

Parágrafo único. A lei complementar disporá

.....”(NR)

Art. 4º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O estudo intitulado “Arco Norte: O Desafio Logístico” conduzido pelo Centro de Estudos e Debates Estratégicos da Câmara dos Deputados diagnosticou uma série de razões para que os empreendimentos estratégicos no Brasil não ocorram.

A crise que se abateu na nossa economia é, sobretudo, uma crise de confiança. Há de se resgatar a segurança jurídica para que os investidores contemplem nosso País de forma diferente. A segurança jurídica não se provê com discursos, mas com rigidez normativa, sendo que a rigidez extrema se dá por meio da inclusão de comandos na Constituição Federal.

A presente Emenda à Constituição está centrada na temática das iniciativas estratégicas de investimento, tão necessárias para a construção da riqueza nacional. São consideradas iniciativas estratégicas de investimento àquelas que compreendem empreendimentos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, rodovias federais integrantes da Rinter, ferrovias, portos e transposições de bacias.

Pretendemos promover a alteração do art. 108, inserindo, como competência dos tribunais, o julgamento das ações relacionadas às iniciativas estratégicas de investimento. A medida tem por finalidade trazer, para a decisão colegiada, em instância superior, às causas que envolvem os empreendimentos mais estratégicos para o País. A ideia é dar previsibilidade e segurança aos investidores e mitigar o risco de frequentes liminares determinando interrupção de

empreendimentos importantes, que mais tarde acabam perdendo a eficácia, mas que geram enormes prejuízos financeiros e econômicos.

Propõe-se também a alteração do § 9º do art. 165, de forma a inserir no rol de matérias atribuídas à lei complementar de finanças, a disciplina das iniciativas estratégicas de investimento. A lei complementar deverá trazer regras acerca dos requisitos de ingresso de empreendimentos estratégicos na lei orçamentária e as regras para a execução orçamentária e financeira destes empreendimentos.

Por fim, a alteração do art. 175, tem por objetivo sinalizar para o investidor, principalmente externo, que os contratos de longo prazo, notadamente os de parcerias de investimentos serão respeitados, uma vez que os marcos regulatórios só poderão ser alterados por meio de quórum, e porque não dizer, e de discussão qualificadas.

Por entendermos que as medidas trazem um novo ambiente para os negócios, o que, sem dúvida, irá alavancar investimento, gerar empregos e renda e construir um futuro, pedimos apoio aos nobres Pares para a provação da presente Emenda à Constituição.

Sala das sessões, em de de 2017.

Deputado LUCIO VALE
(Presidente do Cedes)

Deputado REMÍDIO MONAI
(Relator)

Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Deputado PAULO TEIXEIRA

Deputado CABO SABINO

Deputado PEDRO UCZAI

Deputado CARLOS MELLES

Deputada PROF^a DORINHA SEABRA
REZENDE

Deputada CRISTIANE BRASIL

Deputado RÔMULO GOUVEIA

Deputado EVAIR DE MELO

Deputado RONALDO BENEDET

Deputado FÉLIX MENDONÇA
JÚNIOR

Deputado RUBENS OTONI

Deputado JAIME MARTINS

Deputado VALMIR PRASCIDELLI

Deputado JHC

Deputado VINICIUS GURGEL

Deputado LUIZ LAURO FILHO

Deputado VÍTOR LIPPI